



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031354-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CARLOS COELHO e Interessado MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55214

EDEC. Nº: 2031354-38.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: ANTÔNIO CARLOS COELHO

EBDA.: ITAÚ UNIBANCO S/A

INTDA.: MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição, omissão e obscuridade – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Coelho, por meio dos quais se alega contradição, omissão e obscuridade no v. acórdão, pois, de acordo com seu entendimento, não houve a devida análise quanto aos dispositivos legais invocados, a saber, art. 833, § 2º, do CPC; art. 528, § 8º, do CPC e art. 529, §3º, do CPC; art. 1.964, do CC; além Tema 1153, do STJ. Aduz ainda omissão quanto à preliminar suscitada de nulidade da r. decisão de primeiro grau, por ausência de fundamentação (art. 489 do CPC). Assevera que o lapso temporal transcorrido do ajuizamento da presente execução não representa justificativa para afastamento da impenhorabilidade; que, a respeito das verbas provenientes de aposentadoria, há dispositivo legal específico que garante a impenhorabilidade absoluta; que a relativização da impenhorabilidade não trará, na hipótese dos autos, qualquer utilidade ao feito executivo; que os precedentes invocados corroboram a incidência da relativização da impenhorabilidade somente de forma excepcional; que recebe quantia inferior a três salários mínimos, enquadrando-se na condição de hipossuficiente; que crédito buscado pelo exequente não detém natureza alimentar, não se enquadrando na exceção legal da impenhorabilidade. Por fim, pretende o prequestionamento da matéria, para eventual interposição de recurso perante a Corte Superior.

No entanto, não há qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que nele não há proposições inconciliáveis entre si, havendo, de outro lado, fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Nesse sentido, constou do v. acórdão embargado o seguinte: *“De início, não há razão para cogitar de ausência de fundamentação da r. decisão recorrida. A motivação concisa não gera nulidade, até porque o seu conteúdo possibilitou perfeitamente a apresentação de recurso por parte da agravante. É o que basta para o reconhecimento da sua validade, não havendo justificativa para falar em ofensa ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil.*

O atual art. 833, IV, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os proventos de pensão e salário, porque se trata de verba de natureza alimentar, da qual todo aposentado/trabalhador e sua família necessitam para fazer frente às necessidades básicas e diárias, de modo que a impenhorabilidade somente cessa quando se tem em frente outras necessidades alimentares, de pessoas a quem o executado deva alimentos, aliás, conforme disposição do parágrafo 2º do referido artigo.

Não obstante, é cediço ser possível a relativização da impenhorabilidade de verba de natureza salarial, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (AREsp 2325042, Rel. Ricardo Villas Bôas Cuevas, publicação 24/08/2023).

Nessa esteira, entendo que deve ser mantida a penhora

sobre 15% do valor recebido pela executada a título de aposentadoria, cujo rendimento mensal não é inexpressivo, não demonstrado, ainda, comprometimento com relação a sua subsistência básica.

A propósito, os documentos apresentados pelo agravante revelam consumo significativo com despesas condominiais, energia elétrica e serviços de internet e telefonia que, ao que tudo indica, não se encontram inadimplidas (págs. 28/39). Assim, as informações trazidas revelam, na realidade, padrão de consumo incompatível com o suposto comprometimento decorrente da constrição determinada.

No mais, considere-se que, ainda que o montante entendido como penhorável não seja capaz de saldar considerável parte do débito, deve servir para, pouco a pouco, alcançar um resultado satisfatório, não devendo ser privilegiada, neste momento, a inadimplência da executada.

É de se frisar ainda que a natureza do crédito inadimplido decorre de contrato de empréstimo de valor milionário destinado a capital de giro de sociedade empresária (págs. 24/30) e a credora, por seu turno, busca por meio desta execução a satisfação da dívida, com o ajuizamento da demanda em idos de junho de 2023, sem obter até o presente momento a regular satisfação do crédito, apesar dos diversos esforços.

Diante deste cenário e postura da executada/agravante é que, reforce-se, admite-se a manutenção da constrição do percentual de 15% do valor sobre seus proventos de aposentadoria, mesmo porque não evidenciado de forma efetiva qualquer comprometimento quanto a sua subsistência.” (págs. 41/44).

Em suma, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Assim, o que pretende o embargante é rediscutir a

matéria, insatisfeito com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo,

não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto, confira-se o disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora